



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502073-77.2021.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados VINICIUS DA SILVA BARBOSA e EDER RESENDE ALENCAR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial e deram parcial provimento aos recursos defensivos para redimensionar as penas dos apelantes, ficando o réu EDER RESENDE ALENCAR condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, na forma descrita na folha 306 da sentença, enquanto VINICIUS DA SILVA BARBOSA fica condenado a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por estarem incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502073-77.2021.8.26.0536

Apelante: Vinicius da Silva Barbosa e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Fernando Cesar do Nascimento

Voto nº 11288

Ementa: DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO FURTO E ABSOLVIÇÃO PELA RESISTÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Ação penal em que EDER RESENDE ALENCAR e VINICIUS DA SILVA BARBOSA foram condenados por furto qualificado, sendo Eder condenado a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e Vinicius a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime semiaberto.

2. Eder recorre buscando absolvição, afastamento da qualificadora da chave falsa, diminuição da pena, reconhecimento da tentativa e desclassificação para o crime de receptação; o Ministério Público recorre pleiteando regime mais severo aos réus; Vinicius também recorre buscando absolvição, o reconhecimento da tentativa e um regime de pena mais benéfico.

3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas, diante das provas documentais e orais.

II. Questão em discussão

4. A discussão envolve: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do Princípio da Insignificância; (ii) a presença das qualificadoras no crime de furto; (iii) o reconhecimento da tentativa; (iv) a possibilidade de desclassificação do crime para receptação; (v) a adequação das penas e regimes de cumprimento.

III. Razões de decidir

5. A autoria do furto foi confirmada por testemunhos e provas documentais.

6. A qualificadora do uso de chave falsa foi afastada por falta de laudo pericial.

7. O Princípio da Insignificância não se aplica devido à maior reprovabilidade do delito, cometido em concurso de pessoas e invasão de patrimônio da vítima.

8. O réu Vinicius foi absolvido do crime de resistência, posto que não restou comprovado em juízo que ele estava na direção do veículo Gol azul, responsável, por suas bruscas manobras, por ameaçar a integridade física dos policiais militares.

9. As penas foram redimensionadas, mantendo-se o regime aberto para Eder e o semiaberto para Vinicius.

IV. Dispositivo e Tese

10. Nega-se provimento ao recurso ministerial e dá-se parcial provimento aos recursos defensivos.

11. EDER RESENDE ALENCAR: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime aberto, 11 dias-multa, substituição por restritivas de direitos.

12. VINICIUS DA SILVA BARBOSA: 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto, 12 dias-multa.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CP, art. 155, §4º, III e IV; art. 329.

Lei nº 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência

STJ, AgRg no HC 627.886/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 02/02/2021.

Através da sentença de folhas 288/307, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para:

“1) Condenar EDER RESENDE ALENCAR, qualificado nos autos, como incurso no artigos 155, §4º, III e IV, do Código Penal, para a pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão no regime inicial aberto e 12 dias-multa, nos valores mínimos legais. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito (§2º do referido dispositivo), consistente em prestação inominada de entrega de uma cesta básica, no valor de um salário-mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser indicada na fase de execução da pena e a de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo, de acordo com determinação do juízo da execução.

2) Condenar VINICIUS DA SILVA BARBOSA, qualificado nos autos como incurso:

2.1) No artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão no regime inicial semiaberto e 14 dias-multa no valor mínimo legal.

2.2) No artigo 329 do Código Penal, à pena de 4 meses de detenção, também no regime inicial semiaberto.

3) Absolver EDER RESENDE ALENCAR, do delito do artigo 329 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4) Extinguir a punibilidade de VINICIUS DA SILVA BARBOSA em relação ao delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, pela prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e 30 da Lei nº 11.343/06”.

Inconformado, o corréu Eder recorre, e sua defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória ou pela aplicação do Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da chave

falsa, bem como a diminuição das penas, o reconhecimento da tentativa e a desclassificação do delito para receptação (folhas 310/318).

O Ministério Público também recorre, apresentando suas razões nas folhas 341/344, nas quais pleiteia a reforma da sentença para que seja fixado o regime semiaberto a Eder, afastando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como requer que seja fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena de Vinícius.

O corréu Vinicius também recorre, e sua defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena (folhas 355/364).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 345/348 e 374/379) pelo Ministério Público e pela defesa dos acusados Eder e Vinicius (folhas 388/393); e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento dos recursos e pela alteração da pena do crime de resistência com relação a Eder, em decorrência de erro matemático (folhas 409/418).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 109/112) que, no dia 16 de junho de 2021, às 13 horas e 55 minutos, na Rua Professor Carlos Escobar, 19, Ponta da Praia, em Santos, EDER RESENDE ALENCAR e VINICIUS DA SILVA BARBOSA, em concurso de agentes e unidade de desígnios, com emprego de chave falsa, subtraíram, para si, a bateria e o rádio do veículo Renault/Twingo de placas CRJ-9213, um “pendrive” e um jogo de fitas de amarrar caiaque, avaliados em um total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), pertencentes a Rinaldo Fragoso Salgueiro.

Nas circunstâncias acima, em seguida, EDER RESENDE ALENCAR e VINICIUS DA SILVA BARBOSA opuseram-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo.

Além disso, ainda nessas circunstâncias, VINICIUS DA SILVA BARBOSA trazia consigo, para consumo pessoal, um cigarro de *Cannabis Sativa* L

(maconha), pesando 0,6g (6 decigramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a inicial, os denunciados avistaram o veículo da vítima estacionado no local dos fatos, abriram a porta com emprego de uma chave mixa, dali subtraíram os bens acima e fugiram no veículo VW/Gol azul de placas AIR0912-Cubatão-SP, com VINÍCIUS no volante e EDER no banco do passageiro. A vítima ouviu o alarme de seu veículo e avistou EDER, que trajava um moletom preto, sair do veículo dela e fugir no veículo gol azul, ocasião em que os fatos foram comunicados à polícia militar. Os policiais visualizaram referido veículo nas proximidades do local dos fatos e deram ordem de "parada". VINÍCIUS, que conduzia o veículo Gol azul, desobedeceu, empreendeu fuga e por diversas vezes freou bruscamente e tentou emparelhar com os policiais para colidir com a viatura. Duas motocicletas da 1ª CIA da Polícia Militar fecharam o trânsito e VINÍCIUS tentou arremessar o veículo contra a moto que estava próxima a ele, ameaçando derrubar o policial militar que a pilotava. O policial apontou sua arma ordenando novamente que parasse o veículo, momento em que VINÍCIUS parou. No interior do veículo, foram localizados os bens que haviam sido subtraídos da vítima, além de diversas ferramentas em uma caixa, dois telefones celulares, outros dois "pendrives", outro aparelho de som, o casaco preto de moletom que a vítima havia visto que EDER vestia e, no bolso desse casaco, uma chave mixa. Foi também localizado no interior do veículo um cigarro de maconha, que VINÍCIUS afirmou ser de sua propriedade para consumo pessoal. Os denunciados foram presos em flagrante.

Pela sentença de folhas 288/307, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do artigo 28 da Lei de Drogas. Na mesma oportunidade, o corréu Eder foi absolvido do crime de resistência, porém condenado pelo furto. O corréu Vinicius, por sua vez, foi condenado pelo furto e pela resistência. Ambos apresentaram recurso de apelação, assim como o Ministério Público, recursos esses que agora serão alvo de análise.

A materialidade do crime de furto está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 8/12), pelo auto de exibição/apreensão/entrega e avaliação (folhas

13/14), pelas fotografias (folhas 27/29) e pela prova oral coligida.

A autoria do furto por ambos os réus também restou perfeitamente comprovada.

A vítima, na delegacia, disse que *“estava no interior de sua residência e ouviu o alarme de um carro disparando e reconhecendo que era o seu foi até o portão de sua casa que é vazado. Que viu um ladrão mexendo no interior do veículo e então retornou para o interior de sua casa e pediu para sua esposa telefonar para a polícia. Que sua esposa ligou e em pouco tempo já apareceu uma viatura e o declarante viu o ladrão fugindo no veículo dele, VW/GOL, cor azul, que os policiais chegaram e o declarante conversou com eles menos de 1 minuto e eles saíram em captura do ladrão, que uns dez minutos depois a mesma viatura voltou pedindo que o declarante se dirigisse até a delegacia. Que nesta Unidade policial, o declarante reconheceu sem sombra de dúvidas o indiciado Eder como o autor da subtração de objetos do interior de seu veículo, esclarecendo que Eder usava no momento dos fatos um moletom cor preta com capuz o qual foi localizado no interior do veículo VW/GOL que os indivíduos usaram na prática do crime. Que reconhece também o veículo utilizado na fuga pelo indiciado Eder o qual encontra-se na porta deste distrito, bem como informa que seu pen drive estava espetado no rádio do carro utilizado no crime. Que foram subtraídos do interior de seu veículo os seguintes objetos: a bateria, o rádio, um pen drive e um jogo de fitas que o declarante utiliza para amarrar seu caiaque”* (folha 5). Em juízo, a vítima confirmou ouviu o alarme de seu carro disparar e, quando foi olhar, percebeu que havia um veículo Gol azul com uma pessoa em seu interior e outra pessoa no interior de seu carro, realizando o furto. Assim, retornou a sua residência e fez contato com a Polícia, que chegou ao local em cerca de 3 a 4 minutos. Foram subtraídos uma bateria, um rádio, um pen drive e um jogo de fitas para amarrar caiaque. Todos os bens foram recuperados, mas teve despesas para reinstalar o rádio, a bateria e realizar a leitura do módulo do veículo. Pediu para a delegada para não ter contato com os indivíduos presos. Não reconheceu os réus em juízo (mídia de folhas 285/286).

Os policiais militares Bruno Carlos da Silva Santos e Aline do Carmo Machado, na delegacia, depuseram semelhantemente, dizendo que o COPOM

irradiou um furto em andamento, sendo que se deslocaram até as proximidades do local dos fatos e foram comunicados de que os indivíduos haviam empreendido fuga utilizando um veículo VW/GOL de cor azul, placas não informadas. Diante disso, já nas proximidades do local dos fatos, conseguiram visualizar o veículo informado e resolveram fazer a abordagem, sendo que deram ordem de "parada" ao motorista e o mesmo desobedeceu, empreendendo fuga. Por diversas vezes, o motorista do veículo VW/GOL investiu esse veículo que conduzia contra a viatura, freando bruscamente para que os policiais abalroassem a traseira do mesmo. Algumas vezes, o indivíduo que conduzia o veículo VW/GOL também tentou emparelhar com a viatura e próximo do local da abordagem, duas motocicletas da 1ª CIA da Polícia militar que davam apoio fecharam o trânsito e na sequência o indivíduo que conduzia o veículo em tela tentou arremessá-lo contra o policial militar que estava conduzindo a moto e o policial teve de apontar sua arma ordenando novamente que o motorista parasse, momento em que o indivíduo que conduzia o carro parou. Em seguida, ordenaram que ambos os ocupantes descessem do carro, o que foi feito. Ambos os indivíduos foram revistados pessoalmente, sendo que na posse dos mesmos nada foi localizado. Em revista ao veículo, foram localizados: uma bateria veicular, um aparelho de som, duas cordas e um pen drive. Esses itens foram informados anteriormente pela vítima, a qual deu falta, pois haviam sido subtraídos momentos antes do interior do veículo da vítima placas CRJ-9213, RENAULT/TWINGO. Ainda no interior do veículo, foram localizadas diversas ferramentas numa caixa, um casaco preto de moletom cuja característica havia sido indicada pela vítima, sendo que no bolso desse casaco havia uma chave mixa encontrada em poder do indiciado EDER. Foram localizados dois telefones celulares, outros dois pen drives, bem como um outro aparelho de som que não foi reconhecido pela vítima e um cigarro de maconha cuja propriedade foi assumida pelo indiciado VINICIUS. Questionados sobre os objetos, Eder informou que haviam subtraído os objetos do interior do veículo, enquanto Vinícius permaneceu no interior do veículo VW/GOL (folhas 2/3 e 4, respectivamente).

Em juízo, a policial Aline confirmou que tentaram interceptar um veículo Gol azul que teria sido usado momentos antes em um furto, porém mesmo utilizando sinais sonoros e visuais, o carro empreendeu fuga, iniciando uma perseguição. Durante a fuga, teve medo de morrer, pois o veículo suspeito tentou

diversas vezes prensar a viatura entre um caminhão e o canteiro central, colocando em risco a integridade física dos agentes, que por pouco não perderam o controle da viatura. Houve a intervenção de motocicletas policiais, os quais encurralaram o Gol azul, obrigando os ocupantes a pararem. Foi solicitado diversas vezes para que o motorista parasse, com arma em punho, sem que fosse atendido. Foram recuperados os objetos furtados, que estavam no interior do Gol. Reconheceu os réus em juízo, mas não se lembrou de quem estava dirigindo (mídia de folhas 285/286).

Os réus Eder e Vinícius, na delegacia, permaneceram em silêncio (folhas 6 e 7, respectivamente). Em juízo, também ficaram em silêncio (mídia de folhas 285/286).

Pois bem.

Como se percebe, a vítima confirmou em juízo que ouviu o alarme de seu carro disparar e, quando foi olhar, percebeu que havia um veículo Gol azul com uma pessoa em seu interior e outra pessoa no interior de seu carro, realizando o furto. Assim, retornou a sua residência e fez contato com a Polícia, que chegou ao local em cerca de 3 a 4 minutos.

Os policiais, na posse das informações do veículo Gol azul, se depararam com um carro das mesmas características e tentaram proceder a abordagem. Após certa perseguição, os acusados foram detidos, sendo encontrados com eles a *res furtivae*, como a policial Aline confirmou em juízo.

Dessa forma, dados os relatos firmes e coerentes da vítima em ambas as fases processuais, corroborados pelo depoimento da policial Aline em juízo, não restam dúvidas quanto à autoria. Afinal, poucos minutos após o crime, os réus foram vistos dentro do veículo indicado pela vítima e, ao serem abordados, foi encontrada com eles a *res furtivae*. Assim, tendo em conta o curto espaço temporal, está comprovada a prática do crime de furto, sendo incabível a desclassificação para o crime de receptação.

O crime se consumou, pois ocorreu a inversão da posse dos objetos furtados, que somente foram recuperados após rápida atuação da Polícia Militar, não

sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem, conforme entendimento dos tribunais superiores:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores". (RESP 1.524.450-RJ).

Cabe ressaltar que ambos os acusados estavam conluídos com a prática delitiva, cabendo a um deles abrir o veículo da vítima e retirar de lá a *res furtivae*, enquanto cabia ao outro dirigir o veículo Gol azul, esperar o fim da ação do comparsa e dar fuga do local.

Portanto, com relação à qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal, ela foi corretamente reconhecida pelo juízo *a quo*.

No entanto, em que pese o entendimento do digno Juiz sentenciante, de que restou configurada a presença da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, III, do Código Penal, vez que foi encontrada uma chave “mixa” no carro em que os réus estavam, somado com o fato de que a vítima mencionou que não houve arrombamento em seu veículo, entendo que é o caso de se afastar essa qualificadora, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que se faz necessária a presença de laudo pericial para incidir a qualificadora:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. VESTÍGIOS EXISTENTES E NÃO DESAPARECIDOS. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça está consolidado no sentido de que, nos casos de furto qualificado pelo emprego de chave falsa em que há vestígios é imprescindível a elaboração de laudo pericial para a comprovação da mencionada qualificadora, salvo se desaparecidos os vestígios.

2. No caso, foi esclarecido na sentença a existência de vestígios, já que a vítima destacou que se “danificou o tambor do veículo” e a testemunha policial militar consignou que “a moto estava com o miolo estragado”, não tendo sido afirmado nos autos o desaparecimento de tais vestígios – circunstâncias essas que evidenciam a imprescindibilidade da realização da perícia e a insuficiência da confissão do ora Agravante e do

depoimento testemunhal para a imposição da qualificadora do emprego de chave falsa.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 627.886/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021 – grifo nosso)”.

E, como a vítima bem mencionou em juízo, seu veículo não foi periciado, além de que a chave “mixa” encontrada também não foi submetida à perícia.

Por fim, anoto que, no presente caso, inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois embora o valor da *res furtivae* seja pequeno (folhas 13/14), deve ser considerada também a maior reprovabilidade do delito, cometido em concurso de pessoas e com invasão de uma propriedade da vítima.

Dessa forma, a condenação por furto era medida de rigor.

No entanto, no que se refere ao crime de resistência, entendo ser o caso de absolvição.

Não se olvida que a policial militar Aline, quando ouvida em juízo, mencionou que durante a fuga dos réus teve medo de morrer, pois o veículo suspeito tentou diversas vezes prensar a viatura entre um caminhão e o canteiro central, colocando em risco a integridade física dos agentes, que por pouco não perderam o controle da viatura.

Assim, em uma primeira análise, houve oposição à ordem de parada dos policiais militares, mediante ameaça a funcionários competentes para executá-lo. Afinal, como bem ressaltou o digno Juiz de piso na folha 301, “*ao realizar manobras cuja clara intenção era direcionada à prejudicar os policiais, gerou desarrazoado risco à sua segurança das vítimas, com real possibilidade de um acidente - o que basta para configurar como genuíno ato de violência contra elas, mesmo que por meios indiretos e não concretizada efetivamente*”.

Ocorre que, pela sentença de folhas 288/307, o douto Magistrado entendeu por absolver o réu Eder deste crime, alegando que ele estava no banco do carona, de forma que é incerto seu desejo em resistir às ordens da autoridade. Além disso, condenou o corréu Vinicius pelo fato de que ele estava na condução do veículo

Gol azul.

Contudo, respeitando o entendimento do digno Juiz sentenciante, entendo que não restou devidamente comprovado qual réu efetivamente dirigia o veículo e qual réu estava na carona.

Por mais que o boletim de ocorrência de folhas 8/12 e os relatos dos policiais militares Bruno e Aline na fase extrajudicial (folhas 2/3 e 4, respectivamente) indicam que o réu Vinícius estava na direção do Gol azul e Éder estava no carona, tal situação não restou confirmada em juízo.

A vítima, em juízo, relatou que viu a ação dos criminosos, mas não soube dizer quem furtou o seu veículo e quem permaneceu dentro do Gol azul. O policial Bruno, em juízo, não se recordou da ocorrência. E a policial Aline, em juízo, apesar de reconhecer os réus como autores do furto, não soube afirmar quem estava na condução do veículo, devendo ser ressaltado que ambos os réus permaneceram em silêncio em ambas as fases processuais.

Segundo dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, “*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*”.

Sendo assim, como não foram produzidas em juízo provas de que o corréu Vinícius estava na condução do veículo Gol azul, que acabou, por suas bruscas manobras, ameaçando a integridade física dos policiais, a melhor solução é absolvê-lo da prática do crime do artigo 329 do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Analísado o mérito, passa-se à dosimetria.

Réu Eder:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, pois uma das qualificadoras foi utilizada como circunstância

judicial negativa, além de que o fato gerou prejuízos adicionais à vítima.

De fato, o crime gerou prejuízos adicionais à vítima, que *“foi obrigada a reparar seu veículo diante da injusta subtração, o que também lhe furta tempo produtivo e acarreta aborrecimentos naturais, eis que certamente necessitou de meios alternativos de transporte enquanto seu bem encontrava-se em reparo dos danos causados pelas ações dos réus”* (folha 304).

No entanto, como fundamentado acima, agora não mais incide a qualificadora do uso de chave falsa, de forma que não há qualificadora adicional para ser utilizada como circunstância negativa.

Portanto, considerando agora apenas uma circunstância negativa, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, que fica fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Réu Vinicius:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, pois uma das qualificadoras foi utilizada como circunstância judicial negativa, além de que o fato gerou prejuízos adicionais à vítima.

De fato, o crime gerou prejuízos adicionais à vítima, que *“foi obrigada a reparar seu veículo diante da injusta subtração, o que também lhe furta tempo produtivo e acarreta aborrecimentos naturais, eis que certamente necessitou de meios alternativos de transporte enquanto seu bem encontrava-se em reparo dos danos causados pelas ações dos réus”* (folha 304).

No entanto, como fundamentado acima, agora não mais incide a qualificadora do uso de chave falsa, de forma que não há qualificadora adicional para

ser utilizada como circunstância negativa.

Portanto, considerando agora apenas uma circunstância negativa, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da reincidência (folhas 40/41), motivo pelo qual é possível manter a fração de aumento de 1/6 (um sexto) praticada, alcançando 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, que se tornam definitivas, posto que ausentes causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase.

Em que pese a presença de uma circunstância judicial negativa, dada a primariedade de Eder (folhas 45/47), mantenho o regime aberto fixado para início de cumprimento de pena, o que considero mais proporcional e adequado, em atenção ao artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, bem como mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma como descrita na folha 306 da sentença.

Com relação a Vinicius, em que pese a presença de uma circunstância judicial negativa e de uma reincidência, não entendo proporcional a fixação do regime fechado pretendido pelo Ministério Público, devendo Vinicius iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, devendo ser ressaltado que sua condenação anterior não se deu pela prática de crime patrimonial (folhas 40/41).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial e dá-se parcial provimento** aos recursos defensivos para redimensionar as penas dos apelantes, ficando o réu EDER RESENDE ALENCAR condenado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, na forma descrita na folha 306 da sentença, enquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VINICIUS DA SILVA BARBOSA fica condenado a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por estarem incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator